



PROCESSO N.º : 2019002501
INTERESSADOS : DEPUTADO JÚLIO PINA
ASSUNTO : Dispõe sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, dispondo sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

A proposição estabelece que fica determinado que o ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual, devendo manter o regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

A proposição estabelece ainda que, em relação as matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições: I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs, serão preenchidas por meio de sorteio, em que será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar; II- para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG. III- Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento), será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das

4



vagas existentes, IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

A justificativa da proposição menciona o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

4



Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *09* de *Maio* de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator